



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 22 de julho de 2019

Número 138

## ÍNDICE

### Assembleia da República

**Resolução da Assembleia da República n.º 102/2019:**

Recomenda ao Governo a proteção das atividades desenvolvidas pelas federações desportivas . . . . . 3

**Resolução da Assembleia da República n.º 103/2019:**

Programa Extraordinário de Apoio à Região Autónoma da Madeira de Promoção de Habitação . . . . . 4

**Resolução da Assembleia da República n.º 104/2019:**

Recomenda ao Governo a atribuição de apoios para a recuperação do concelho de Monchique . . . . . 5

**Resolução da Assembleia da República n.º 105/2019:**

Recomenda ao Governo que promova uma cultura de informação ao consumidor mais eficaz . . . . . 6

**Resolução da Assembleia da República n.º 106/2019:**

Recomenda ao Governo a assunção de medidas de formação, informação e fiscalização de defesa dos direitos dos consumidores. . . . . 7

**Resolução da Assembleia da República n.º 107/2019:**

Universalidade da escola pública no concelho de Santa Maria da Feira . . . . . 8

**Resolução da Assembleia da República n.º 108/2019:**

Recomenda ao Governo a clarificação dos critérios de progressão remuneratória dos docentes do ensino superior público . . . . . 9

### Negócios Estrangeiros

**Aviso n.º 57/2019:**

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Federativa do Brasil aderido em conformidade com o artigo 31.º à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965. . . . . 10

**Aviso n.º 58/2019:**

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Roménia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 31.º à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965. . . . . 12



**Aviso n.º 59/2019:**

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Federal da Alemanha formulado uma declaração, em conformidade com o artigo 65.º, à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007 . . . . . 14

**Justiça**

**Portaria n.º 228/2019:**

Fixa os termos em que se procede ao registo a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março, que cria um regime simplificado para cessão de créditos em massa . . . . . 16

**Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural**

**Portaria n.º 229/2019:**

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 148/2015, de 25 de maio, que estabelece as taxas devidas pela prestação de serviços com os procedimentos decorrentes dos despachos referidos no artigo 5.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, e com os serviços de formação prestada pelos serviços e organismos do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (MAFDR) . . . . . 18

**Região Autónoma da Madeira**

**Declaração n.º 1/2019/M:**

Publicação da Conta do ano de 2017 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira . . . . . 24

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 136, de 18 de julho de 2019, onde foi inserido o seguinte:

**Presidência da República**

**Decreto do Presidente da República n.º 42-A/2019:**

É fixado, de harmonia com o artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, o dia 22 de setembro de 2019 para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira . . . . . 53-(2)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 102/2019

*Sumário:* Recomenda ao Governo a proteção das atividades desenvolvidas pelas federações desportivas.

#### **Recomenda ao Governo a proteção das atividades desenvolvidas pelas federações desportivas**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Avalie a implementação do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de abril, que define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respetivo regime contraordenacional, em particular a sua fiscalização e capacidade para impedir a realização de eventos que coloquem em causa o direito das federações desportivas em salvaguardar devidamente as suas atividades.

2 — Avalie a necessidade de proteger de forma mais efetiva e abrangente as atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, considerando a constante mutação do fenómeno desportivo.

Aprovada em 7 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112441319



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 103/2019

*Sumário:* Programa Extraordinário de Apoio à Região Autónoma da Madeira de Promoção de Habitação.

#### Programa Extraordinário de Apoio à Região Autónoma da Madeira de Promoção de Habitação

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, no âmbito das suas atribuições, nomeadamente a programação e execução de uma política de habitação de forma solidária e respeitando a autonomia regional, apoie a criação de um Programa Extraordinário de Promoção de Habitação na Região Autónoma da Madeira, através do IHRU, mediante o estabelecimento de um acordo de cooperação entre o Governo da República e o respetivo Governo Regional.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112441368



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 104/2019

*Sumário:* Recomenda ao Governo a atribuição de apoios para a recuperação do concelho de Monchique.

#### **Recomenda ao Governo a atribuição de apoios para a recuperação do concelho de Monchique**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Os serviços do Ministério da Agricultura, em coordenação com as autarquias locais, contactem todas as pessoas que inicialmente declaram prejuízos mas que posteriormente não as traduzem em candidaturas a apoios, identificando e ajudando a ultrapassar bloqueios.

2 — Abra um novo período extraordinário para apresentação de candidaturas a apoios destinados à reposição do potencial produtivo ligado à agricultura, perdido no incêndio do verão de 2018, em Monchique, em condições idênticas aos concedidos aos lesados pelos grandes incêndios rurais de junho e outubro de 2017.

3 — Em parceria com as associações locais e as autarquias, apoie a elaboração, com a máxima urgência, de um projeto para a recuperação e desenvolvimento de todo o concelho, desenhado de forma participativa, e providencie o necessário financiamento para o concretizar.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112441392



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 105/2019

*Sumário:* Recomenda ao Governo que promova uma cultura de informação ao consumidor mais eficaz.

#### **Recomenda ao Governo que promova uma cultura de informação ao consumidor mais eficaz**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Acompanhe com regularidade a matéria da contratação à distância, promovendo a aplicação da Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

2 — Inicie um estudo que permita, a médio prazo, distinguir entre a energia que é consumida para aquecimento e arrefecimento da restante, permitindo que no futuro estes consumos específicos e a fiscalidade a eles associada possa ser diferenciada.

3 — Promova medidas que, no prazo de um ano, aproximem o preço do gás de botija ao preço do gás natural.

4 — Acabe com a fiscalidade extraordinária nos combustíveis.

5 — Promova novas regras que permitam ao consumidor identificar exatamente o que está a pagar em cada fatura.

6 — Estude a realidade dos contratos múltiplos, identificando as dificuldades que podem advir dos mesmos para o consumidor e para as entidades de fiscalização.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112441002



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 106/2019

*Sumário:* Recomenda ao Governo a assunção de medidas de formação, informação e fiscalização de defesa dos direitos dos consumidores.

#### **Recomenda ao Governo a assunção de medidas de formação, informação e fiscalização de defesa dos direitos dos consumidores**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Desenvolva campanhas institucionais de promoção dos interesses e direitos do consumidor.

2 — Promova a clarificação, junto dos cidadãos, das competências das várias entidades reguladoras, da Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica e da Direção-Geral do Consumidor, de forma simples e didática, sendo esta informação necessária face à complexidade existente na perceção das competências das várias entidades.

3 — Apoie as associações de defesa dos consumidores na divulgação e na formação dos consumidores.

4 — Desenvolva ações junto do serviço público de rádio e de televisão para que sejam significativamente reforçados os espaços reservados para divulgação de campanhas de informação aos consumidores.

5 — Promova campanhas institucionais de informação sempre que novos diplomas legais respeitantes aos consumidores sejam publicados.

6 — Elabore manuais explicativos dos direitos dos consumidores tendo como objetivo a sua divulgação pelas escolas e pela comunidade em geral, em linguagem acessível.

7 — Promova uma política nacional de formação de formadores e de técnicos especializados na área do consumo.

8 — Promova uma política educativa para os consumidores através da inserção nos programas e atividades escolares, bem como nas ações de educação permanente, de matérias relacionadas com o consumo e os direitos dos consumidores.

9 — Com o apoio da Direção-Geral do Consumidor, desenvolva ações de capacitação e de informação junto das instituições da economia social, solicitando o apoio destas instituições na divulgação de informação aos consumidores.

10 — Envolve os vários ministérios, com particular relevância para os Ministérios da Economia, Administração Interna, Justiça, Educação e Trabalho e Segurança Social, na divulgação de campanhas institucionais de defesa do consumidor.

11 — Reforce as ações de fiscalização e de monitorização.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112440988



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 107/2019

*Sumário:* Universalidade da escola pública no concelho de Santa Maria da Feira.

#### Universalidade da escola pública no concelho de Santa Maria da Feira

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Assegure a universalidade da escola pública, garantindo que, a médio prazo, a Escola Básica de Paços de Brandão assegure o ensino do 5.º ao 12.º ano.

2 — Proceda às obras necessárias na referida escola, para que nela possa ser assegurado o Ensino Secundário.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112441351



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 108/2019

*Sumário:* Recomenda ao Governo a clarificação dos critérios de progressão remuneratória dos docentes do ensino superior público.

#### **Recomenda ao Governo a clarificação dos critérios de progressão remuneratória dos docentes do ensino superior público**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Clarifique, de forma inequívoca, e num prazo de 30 dias, quais os critérios que as instituições devem adotar para a progressão remuneratória, terminando com as injustiças relativas entre docentes e instituições.

2 — Garanta às instituições as verbas necessárias para o pagamento das progressões remuneratórias dos docentes do ensino superior público.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112441238



## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 57/2019

*Sumário:* O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Federativa do Brasil aderido em conformidade com o artigo 31.º à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 30 de novembro de 2018, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Federativa do Brasil aderido em conformidade com o artigo 31.º à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

#### Adesão

Brasil, 29-11-2018

#### Tradução

De acordo com o n.º 2 do artigo 28.º, a Convenção só entrará em vigor para o Brasil se não houver objeção por parte de um dos Estados que tenha ratificado a Convenção antes do depósito do instrumento de adesão, notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos num prazo de seis meses a contar da data em que o referido Ministério tenha efetuado a notificação dessa adesão.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses termina a 30 de maio de 2019.

Não havendo objeção, de acordo com o n.º 3 do artigo 28.º, a Convenção entrará em vigor para o Brasil a 1 de junho de 2019.

#### Declarações/Reservas

Brasil, 29-11-2018

Reserva ao artigo 8.º:

O Brasil opõe-se à utilização dos métodos de transmissão dos atos judiciais e extrajudiciais previstos no artigo 8.º da Convenção.

Reserva ao artigo 10.º:

O Brasil opõe-se aos métodos de transmissão dos atos judiciais e extrajudiciais previstos no artigo 10.º da Convenção.

Declaração ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 7.º:

Todos os atos transmitidos à Autoridade Central Brasileira para efeitos de citação ou notificação devem ser acompanhados de uma tradução na língua portuguesa (exceto no caso dos termos padrão que constam no modelo anexo à Convenção, como referido no n.º 1 do artigo 7.º).

Declaração ao abrigo do artigo 6.º:

Quando o Brasil é o Estado requerido, o certificado pedido sob a forma do modelo anexo à Convenção deve ser assinado pelo juiz competente ou pela Autoridade Central designada, em conformidade com as disposições do artigo 2.º da Convenção.



Autoridade

Brasil, 29-11-2018

De acordo com as disposições do artigo 2.º da Convenção, o Brasil designa o Ministério da Justiça como a Autoridade Central.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, n.º 116, 1.ª série, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

De acordo com o Aviso n.º 361/2010 publicado no *Diário da República*, n.º 240, 1.ª série, de 14 de dezembro de 2010, a Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de julho de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112432588



## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 58/2019

*Sumário:* O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Roménia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 31.º à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de julho de 2018, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Roménia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 31.º à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

#### Tradução

#### Declaração

Roménia, 14-06-2018

A Roménia toma nota das declarações apresentadas pela Ucrânia em 16 de outubro de 2015 referentes à aplicação da Convenção Relativa ao Processo Civil (1954), da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros (1961), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (1965), da Convenção Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (1980), da Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças (1996) à «República Autónoma da Crimeia» e à cidade de Sebastopol, bem como das declarações apresentadas pela Federação da Rússia em 19 de julho de 2016 relativamente às declarações da Ucrânia.

No que diz respeito às declarações da Federação da Rússia, a Roménia declara, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 20 e 21 de março de 2014, que não reconhece o referendo ilegal na Crimeia, nem a anexação ilegal da «República Autónoma da Crimeia» e da cidade de Sebastopol pela Federação da Rússia.

No que diz respeito ao âmbito de aplicação territorial das Convenções acima mencionadas, a Roménia considera, portanto, que as convenções continuam, em princípio, a aplicar-se à «República Autónoma da Crimeia» e à cidade de Sebastopol enquanto parte integrante do território da Ucrânia.

A Roménia toma ainda nota das declarações da Ucrânia de que a «República Autónoma da Crimeia» e a cidade de Sebastopol estão temporariamente fora do seu controlo e que a aplicação e execução pela Ucrânia das suas obrigações decorrentes das Convenções nessa parte do território da Ucrânia são limitadas e não estão garantidas, sendo o procedimento de comunicação em causa apenas determinado pelo Governo da Ucrânia.

Face ao exposto, a Roménia declara que não irá comunicar e interagir diretamente com as autoridades da «República Autónoma da Crimeia» e da cidade de Sebastopol, nem aceitará quaisquer documentos ou pedidos emanados dessas autoridades ou transmitidos através das autoridades da Federação da Rússia. Declara ainda que irá comunicar apenas com as autoridades centrais da Ucrânia, em Kiev, para efeitos de aplicação e execução das Convenções.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, n.º 116, 1.ª série, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.



O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

De acordo com o Aviso n.º 361/2010 publicado no *Diário da República*, n.º 240, 1.ª série, de 14 de dezembro de 2010, a Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de julho de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112432555



## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 59/2019

*Sumário:* O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Federal da Alemanha formulado uma declaração, em conformidade com o artigo 65.º, à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 27 de junho de 2018, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Federal da Alemanha formulado uma declaração, em conformidade com o artigo 65.º, à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

(tradução)

#### Declaração

Alemanha, 06-06-2018.

A República Federal da Alemanha toma nota das declarações apresentadas pela Ucrânia em 16 de outubro de 2015 referentes à aplicação da Convenção Relativa ao Processo Civil (1954), da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros (1961), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (1965), da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (1970), da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (1980), da Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças (1996) e da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família (2007) à «República Autónoma da Crimeia» e à cidade de Sebastopol, bem como das declarações apresentadas pela Federação da Rússia em 19 de julho de 2016 relativamente às declarações da Ucrânia.

No que diz respeito às declarações da Federação da Rússia, a República Federal da Alemanha declara, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 20 e 21 de março de 2014, que não reconhece o referendo ilegal na Crimeia, nem a anexação ilegal da «República Autónoma da Crimeia» e da cidade de Sebastopol pela Federação da Rússia.

No que toca ao âmbito de aplicação territorial das Convenções acima mencionadas, a República Federal da Alemanha considera, portanto, que as Convenções continuam, em princípio, a aplicar-se à «República Autónoma da Crimeia» e à cidade de Sebastopol enquanto parte integrante do território da Ucrânia.

A República Federal da Alemanha toma ainda nota das declarações da Ucrânia de que a «República Autónoma da Crimeia» e a cidade de Sebastopol estão temporariamente fora do seu controlo e que a aplicação e execução pela Ucrânia das suas obrigações decorrentes das Convenções nessa parte do território da Ucrânia são limitadas e não estão garantidas, sendo o procedimento de comunicação em causa apenas determinado pelo Governo da Ucrânia.

Face ao exposto, a República Federal da Alemanha declara que irá comunicar apenas com o Governo da Ucrânia para efeitos de aplicação e execução das Convenções relativamente à «República Autónoma da Crimeia» e à cidade de Sebastopol.

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Convenção, esta foi aprovada pela União Europeia em 9 de abril de 2014.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º da Convenção, esta entra em vigor para a União Europeia em 1 de agosto de 2014.



A República Portuguesa está vinculada pela Convenção como resultado da aprovação por parte da União Europeia, conforme o Aviso n.º 50/2017, publicado no *Diário da República* n.º 93, 1.ª série, de 15 de maio de 2017.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de julho de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112432506



## JUSTIÇA

### Portaria n.º 228/2019

de 22 de julho

*Sumário:* Fixa os termos em que se procede ao registo a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março, que cria um regime simplificado para cessão de créditos em massa.

#### Portaria que regulamenta o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2019

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria regulamenta o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março, que cria um regime simplificado de cessão de créditos em massa, fixando os termos em que se procede ao registo a que se refere o artigo 5.º do referido decreto-lei.

#### Artigo 2.º

##### Centralização do registo

1 — Os registos regulados na presente portaria são efetuados nos sistemas informáticos que servem de suporte à atividade registal e que constituem bases de dados centralizadas, da responsabilidade do IRN — Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

2 — Os registos são realizados nos termos previstos na legislação aplicável, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

#### Artigo 3.º

##### Pedido de registo e emolumentos

1 — Os registos efetuam-se mediante pedido apresentado por via eletrónica, em formulário próprio disponível para o efeito.

2 — O modelo do formulário referido no número anterior é aprovado por deliberação do Conselho Diretivo do IRN, I. P.

3 — No momento do pedido devem ser pagos os emolumentos devidos nos termos do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aplicando-se os limites máximos nele previstos.

#### Artigo 4.º

##### Apresentação no diário

1 — Por cada cessão de créditos em massa é feita uma única apresentação no diário, desde que conste do mesmo título e sejam os mesmos o cedente e o cessionário, ainda que sejam várias as inscrições hipotecárias a que a cessão deva ser averbada.

2 — Envolvendo a cessão de créditos bens sujeitos a registo de natureza diversa, a apresentação é única por cada espécie de bens sujeitos a registo.



Artigo 5.º

**Registo**

1 — O registo tem natureza urgente.

2 — Atento o volume de bens que podem estar envolvidos na operação de cessão de créditos em massa, a natureza urgente dos registos implica, apenas, que a apreciação do pedido seja iniciada imediatamente após a apresentação, sem subordinação à ordem de anotação no diário.

Artigo 6.º

**Norma transitória**

Enquanto não estiverem reunidas as condições técnicas que permitam a formulação dos pedidos de registo por via eletrónica, podem os mesmos ser efetuados por qualquer uma das demais modalidades admissíveis, mediante o preenchimento do formulário referido no artigo 3.º

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 8 de julho de 2019.

112434167



## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 229/2019

de 22 de julho

*Sumário:* Procede à primeira alteração à Portaria n.º 148/2015, de 25 de maio, que estabelece as taxas devidas pela prestação de serviços com os procedimentos decorrentes dos despachos referidos no artigo 5.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, e com os serviços de formação prestada pelos serviços e organismos do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (MAFDR).

A Portaria n.º 148/2015, de 25 de maio, estabeleceu as taxas devidas pela prestação de serviços com os procedimentos decorrentes dos despachos referidos no artigo 5.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, e com os serviços de formação prestada pelos serviços e organismos do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (MAFDR). Visando simplificar atos administrativos da mesma natureza relativos à certificação de entidades formadoras, homologação de ações, avaliação de conhecimentos e reconhecimento de formadores, procedeu-se a uma classificação mais abrangente dos serviços a prestar pelo MAFDR e à reclassificação e clarificação da afetação das taxas inerentes à participação de júri na avaliação.

Tendo ainda sido identificada a necessidade de definir a afetação da taxa a cobrar no âmbito da avaliação de conhecimentos pelos organismos do MAFDR envolvidos neste ato, foi estabelecida a repartição das taxas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, nos termos do artigo 13.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 148/2015, de 25 de maio, que estabelece as taxas devidas pela prestação de serviços com os procedimentos decorrentes dos despachos referidos no artigo 5.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, e com os serviços de formação prestada pelos serviços e organismos do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (MAFDR).

#### Artigo 2.º

##### Alteração aos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 148/2015

Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 148/2015, de 25 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

2 — Os estabelecimentos públicos de oferta de ensino agrícola, que estabeleçam protocolos com organismos do MAFDR que sejam entidades certificadoras setoriais de entidades formadoras, ficam isentos de pagamento de taxas de certificação de entidade formadora e de homologação de ações de formação, nos termos definidos no protocolo.

3 — Os centros de formação profissional do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P. que ministrem cursos profissionais de nível secundário de dupla certificação escolar e profissional e estabeleçam protocolos com organismos do MAFDR que sejam entidades certificadoras setoriais de entidades formadoras, ficam isentos de pagamento de taxas



de certificação de entidade formadora e de homologação de ações de formação, nos termos definidos no protocolo.

4 — As entidades referidas no número anterior, quando ministrem Unidade(s) de Formação de Curta Duração (UFCD) correspondentes aos cursos relativos à formação profissional regulamentada setorialmente, fora dos cursos profissionais de nível secundário de dupla certificação escolar e profissional, apenas ficam isentos das taxas de certificação de entidade formadora, nos termos definidos no protocolo.

### Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Quanto aos serviços previstos no anexo I, códigos I.5 a I.8, o valor da taxa é dividido de forma equitativa por cada um dos organismos do MAFDR intervenientes.

5 — Quando a realização de uma ação formação integre no seu conteúdo programático mais do que um curso da mesma área temática ou de áreas temáticas distintas, será cobrada uma única taxa de homologação de ação.»

### Artigo 3.º

#### Alteração aos anexos I e II da Portaria n.º 148/2015, de 25 de maio

Os anexos I e II da Portaria n.º 148/2015, de 25 de maio, passam a ter a seguinte redação:

#### «ANEXO I

#### **Certificação de entidades formadoras, homologação de ações de cursos regulamentados no âmbito do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (MAFDR), emissão de certificados, de declarações e reconhecimento de competências, reconhecimento de formadores e integração na bolsa**

Código	Serviço a prestar	Valor a cobrar (em euros)
I.1	Certificação setorial de entidade formadora . . . . .	165,00
I.2	Alargamento de certificação setorial de entidade formadora . . . . .	80,00
I.3	Transmissão de certificação setorial de entidade formadora . . . . .	110,00
I.4	Homologação de ação de formação . . . . .	120,00
I.5	Preparação de avaliação em ação de formação homologada, com júri de avaliação presidido pelo MAFDR, até 15 formandos, exceto ação da área da Proteção Animal . . .	90,00
I.6	Preparação de avaliação em ação de formação homologada, com júri de avaliação presidido pelo MAFDR, por cada formando que ultrapasse o número referido em I.5, exceto ação da área da Proteção Animal . . . . .	10,00
I.7	Preparação de avaliação na repetição de provas de avaliação a formando, com júri de avaliação presidido pelo MAFDR . . . . .	35,00
I.8	Preparação e avaliação de ação de formação homologada na área da Proteção Animal, com júri de avaliação presidido pelo MAFDR . . . . .	118,00
I.9	Reconhecimento de certificado apresentado fora de prazo . . . . .	20,00
I.10	Emissão de certificado de habilitação para a condução de veículos agrícolas, categoria I, II e III, não solicitado no âmbito do processo de homologação da ação de formação . . . . .	20,00
I.11	Emissão de 2.ª via de certificado de habilitação para a condução de veículos agrícolas, categoria I, II e III . . . . .	10,00
I.12	Emissão de 2.ª via de certificado de qualificações ou formação reconhecido . . . . .	10,00
I.13	Emissão de certificado de aptidão — Proteção Animal . . . . .	20,00
I.14	Emissão de 2.ª via de certificado de aptidão — Proteção Animal . . . . .	10,00
I.15	Reconhecimento de equivalência de habilitações literárias ou profissionais para dispensa de frequência de ações de formação obrigatória . . . . .	25,00



Código	Serviço a prestar	Valor a cobrar (em euros)
I.16	Reconhecimento de competências por via curricular para equivalência ou isenção de frequência de formação obrigatória . . . . .	25,00
I.17	Reconhecimento de competências por via de entrevista técnica ou de avaliação de desempenho para equivalência ou isenção de frequência de formação obrigatória . . . . .	95,00
I.18	Reconhecimento de formador para integração na bolsa de formadores . . . . .	75,00
I.19	Alargamento a outra(s) área(s) de formação e respetivo(s) curso(s) e unidades de formação de curta duração (UFCD), requerida por formador integrado na bolsa de formadores . . . . .	32,00
I.20	Renovação de reconhecimento de formador e manutenção na bolsa de formadores . . . . .	40,00
I.21	Emissão de declaração de experiência formativa requerida por formador integrado na bolsa de formadores . . . . .	20,00
I.22	Integração de formador reconhecido em áreas regulamentadas pelo MAFDR na bolsa de formadores . . . . .	25,00

ANEXO II

[...]

Código	Serviço a prestar	Valor a cobrar (em euros)
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
II.8	Participação em júri de prova de avaliação (valor por dia ocupado) . . . . .	100,00 [a), b) e c)]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Exceção das avaliações previstas em ações da área da Proteção Animal.

[...]»

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 148/2015, de 25 de maio, na sua redação atual.



Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 8 de julho de 2019.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

**Republicação da Portaria n.º 148/2015, de 25 de maio**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria estabelece as taxas devidas pela prestação de serviços com os procedimentos decorrentes dos despachos referidos no artigo 5.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, e com os serviços de formação prestada pelos serviços e organismos do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (MAFDR).

Artigo 2.º

**Taxas devidas pelos procedimentos**

1 — As taxas a cobrar pelos procedimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, são as constantes do anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — Os estabelecimentos públicos de oferta de ensino agrícola, que estabeleçam protocolos com organismos do MAFDR que sejam entidades certificadoras setoriais de entidades formadoras, ficam isentos de pagamento de taxas de certificação de entidade formadora e de homologação de ações de formação, nos termos definidos no protocolo.

3 — Os centros de formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. que ministrem cursos profissionais de nível secundário de dupla certificação, escolar e profissional e estabeleçam protocolos com organismos do MAFDR que sejam entidades certificadoras setoriais de entidades formadoras, ficam isentos de pagamento de taxas de certificação de entidade formadora e de homologação de ações de formação, nos termos definidos no protocolo.

4 — As entidades referidas no número anterior, quando ministrem Unidade(s) de Formação de Curta Duração (UFCD) correspondentes aos cursos relativos à formação profissional regulamentada setorialmente, fora dos cursos profissionais de nível secundário de dupla certificação escolar e profissional, apenas ficam isentos das taxas de certificação de entidade formadora, nos termos definidos no protocolo.

Artigo 3.º

**Taxas devidas pela formação**

1 — As taxas a cobrar pela prestação de serviços de formação profissional a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, são as constantes do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — As prestações de serviço com os códigos II.1 a II.8 constantes do anexo II, sempre que a atividade implique deslocação de técnicos ao local, acrescem ao valor indicado para o serviço, os seguintes valores:

a) Ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público devidas nos termos legais;

b) Eventual remuneração por trabalho suplementar nos termos legais.



3 — Em relação às prestações de serviço indicadas no anexo II, códigos II.9 a II.16, os valores a cobrar são definidos por despacho do responsável máximo do organismo que presta os serviços de formação profissional.

4 — Quanto aos serviços previstos no anexo I, códigos I.5 a I.8, o valor da taxa é dividido de forma equitativa por cada um dos organismos do MAFDR intervenientes.

5 — Quando a realização de uma ação formação íntegra no seu conteúdo programático mais do que um curso da mesma área temática ou de áreas temáticas distintas, será cobrada uma única taxa de homologação de ação.

#### Artigo 4.º

##### Atualização das taxas

A atualização das taxas e dos valores a cobrar constantes das tabelas dos anexos I e II é efetuada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, sob proposta da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), ouvidas as DRAP.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no mês seguinte ao da sua publicação.

#### ANEXO I

##### Certificação de entidades formadoras, homologação de ações de cursos regulamentados no âmbito do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (MAFDR), emissão de certificados, de declarações e reconhecimento de competências, reconhecimento de formadores e integração na bolsa

Código	Serviço a prestar	Valor a cobrar (em euros)
I.1	Certificação setorial de entidade formadora . . . . .	165,00
I.2	Alargamento de certificação setorial de entidade formadora . . . . .	80,00
I.3	Transmissão de certificação setorial de entidade formadora . . . . .	110,00
I.4	Homologação de ação de formação . . . . .	120,00
I.5	Preparação de avaliação em ação de formação homologada, com júri de avaliação presidido pelo MAFDR, até 15 formandos, exceto ação da área da Proteção Animal . . . . .	90,00
I.6	Preparação de avaliação em ação de formação homologada, com júri de avaliação presidido pelo MAFDR, por cada formando que ultrapasse o número referido em I.5, exceto ação da área da Proteção Animal . . . . .	10,00
I.7	Preparação de avaliação em repetição de provas de avaliação a formando, com júri de avaliação presidido pelo MAFDR . . . . .	35,00
I.8	Avaliação em ação de formação homologada na área da Proteção Animal, com júri de avaliação presidido pelo MAFDR . . . . .	118,00
I.9	Reconhecimento de certificado apresentado fora de prazo . . . . .	20,00
I.10	Emissão de certificado de habilitação para a condução de veículos agrícolas, categoria I, II e III, não solicitado no âmbito do processo de homologação da ação de formação . . . . .	20,00
I.11	Emissão de 2.ª via de certificado de habilitação para a condução de veículos agrícolas, categoria I, II e III . . . . .	10,00
I.12	Emissão de 2.ª via de certificado de qualificações ou formação reconhecido . . . . .	10,00
I.13	Emissão de certificado de aptidão — Proteção Animal . . . . .	20,00
I.14	Emissão de 2.ª via de certificado de aptidão — Proteção Animal . . . . .	10,00
I.15	Reconhecimento de equivalência de habilitações literárias ou profissionais para dispensa de frequência de ações de formação obrigatória . . . . .	25,00
I.16	Reconhecimento de competências por via curricular para equivalência ou isenção de frequência de formação obrigatória . . . . .	25,00
I.17	Reconhecimento de competências por via de entrevista técnica ou de avaliação de desempenho para equivalência ou isenção de frequência de formação obrigatória . . . . .	95,00



Código	Serviço a prestar	Valor a cobrar (em euros)
I.18	Reconhecimento de formador para integração na bolsa de formadores . . . . .	75,00
I.19	Alargamento a outra(s) área(s) de formação e respetivo(s) curso(s) e unidades de formação de curta duração (UFCD), requerida por formador integrado na bolsa de formadores . . . .	32,00
I.20	Renovação de reconhecimento de formador e manutenção na bolsa de formadores . . . .	40,00
I.21	Emissão de declaração de experiência formativa requerida por formador . . . . .	20,00
I.22	Integração de formador reconhecido em áreas regulamentadas pelo MAFDR na bolsa de formadores . . . . .	25,00

## ANEXO II

## Prestação de serviços de formação profissional

Código	Serviço a prestar	Valor a cobrar (em euros)
II.1	Monitorar ações de formação profissional de nível 1, 2, 3 e 4 (valor por hora de formação de formador ocupado) . . . . .	20,00 [a) e b)]
II.2	Monitorar ações de formação profissional de nível 5, 6 e 7 (valor por hora de formação de formador ocupado) . . . . .	30,00 [a) e b)]
II.3	Coordenar ações de formação profissional (valor por dia de técnico de formação ocupado) . . . . .	100,00 [a) e b)]
II.4	Auditoria de formação a entidades formadoras, com elaboração de relatório de diagnóstico e de aconselhamento . . . . .	500,00 [a) e b)]
II.5	Análise ocupacional de postos de trabalho em empresas e aconselhamento de formação . . . . .	400,00 [a) e b)]
II.6	Elaboração de instrumentos de avaliação de ação de formação — nível 1, 2, 3 e 4 . . . .	300,00 [a) e b)]
II.7	Elaboração de dispositivos de avaliação . . . . .	500,00 [a) e b)]
II.8	Participação em júri de prova de avaliação (valor por dia ocupado) . . . . .	100,00 [a), b) e c)]
II.9	Refeição em centro de formação profissional . . . . .	*
II.10	Dormida com pequeno-almoço em centro de formação profissional . . . . .	*
II.11	Dormida sem pequeno-almoço em centro de formação profissional . . . . .	*
II.12	Aluguer de sala de formação/dia . . . . .	*
II.13	Aluguer de sala de informática/dia . . . . .	*
II.14	Aluguer de trator, reboque e alfaias ou outras máquinas de exploração florestal para avaliação final ou formação . . . . .	*
II.15	Aluguer de motocultivador, reboque e alfaias ou outras máquinas de exploração florestal para avaliação final ou formação . . . . .	*
II.16	Aluguer de equipamento didático . . . . .	*

Sempre que a atividade implique deslocação de funcionários ao local, sejam formadores, avaliadores, técnicos de formação ou outros, acrescem ao valor indicado para o serviço os seguintes valores:

- a) Valor das ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público devidas nos termos legais;  
b) Valor da eventual remuneração por trabalho suplementar nos termos legais;  
c) Excetuam-se as avaliações previstas em ações da área da Proteção Animal.

\*A fixar por despacho do responsável máximo do organismo que presta o serviço de formação profissional.

112432036



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### **Declaração n.º 1/2019/M**

*Sumário:* Publicação da Conta do ano de 2017 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Declara-se que, pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2019/M, publicada no *Diário da República*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 118, de 24 de junho de 2019, foi aprovado o Relatório e a Conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira referentes ao ano de 2017.

Nessa conformidade e nos termos do n.º 3 do artigo 73.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 setembro, na redação e republicação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio, se publicam respetivos mapas.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, 9 de julho de 2019. — O Secretário-Geral, *Ricardo José Gouveia Rodrigues*.



Balança a 31-12-2017				
Assembleia Legislativa da Madeira				
Gerência de 01-01-2017 a 31-12-2017				
Ativo	2017			2016
Código das contas	AB	AP	AL	AL
<b>Circulante</b>				
<b>Existências</b>				
36 - Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	1 032,75 €	0,00 €	1 032,75 €	1 117,35 €
35 - Produtos e trabalhos em curso	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
34 - Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
33 - Produtos acabados e intermédios	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
32 - Mercadorias	437,03 €	0,00 €	437,03 €	610,32 €
37 - Adiantamentos por conta de compras	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	<b>1 469,78 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>1 469,78 €</b>	<b>1 727,67 €</b>
Dívidas de terceiros - Médio e longo prazo	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>
<b>Dívidas de terceiros - Curto prazo</b>				
2811 + 2821 - Empréstimos concedidos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
211 - Clientes, c/c	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
212 - Contribuintes, c/c	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
213 - Utentes, c/c	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
214 - Clientes, contribuintes e utentes - Títulos a Receber	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
218 - Clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvida	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
251 - Devedores pela execução do orçamento	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
229 - Adiantamento a fornecedores	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
2619 - Adiantamento a fornecedores de imobilizado	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
24 - Estado e outros entes públicos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
262+263+267+268 - Outros devedores	390 464,29 €	0,00 €	390 464,29 €	842 381,13 €
	<b>390 464,29 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>390 464,29 €</b>	<b>842 381,13 €</b>
<b>Títulos negociáveis</b>				
151 - Ações	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
152 - Obrigações e títulos de participação	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
153 - Títulos da dívida pública	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
159 - Outros títulos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
18 - Outras aplicações de tesouraria	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>
<b>Conta no tesouro, depósitos em instituições financeiras e caixa</b>				
13 - Conta no Tesouro	226 122,02 €	0,00 €	226 122,02 €	402 528,32 €
12 - Depósitos em inst. financeiras	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
11 - Caixa	1 370,32 €	0,00 €	1 370,32 €	1 135,94 €
	<b>227 492,34 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>227 492,34 €</b>	<b>403 664,26 €</b>
<b>Acréscimos e diferimentos</b>				
271 - Acréscimos de proveitos	295 288,35 €	0,00 €	295 288,35 €	295 031,43 €
272 - Custos diferidos	45 202,10 €	0,00 €	45 202,10 €	26 834,79 €
	<b>340 490,45 €</b>	<b>0,00 €</b>	<b>340 490,45 €</b>	<b>321 866,22 €</b>
<b>Total do ativo</b>	<b>16 483 816,33 €</b>	<b>7 334 938,27 €</b>	<b>9 148 878,06 €</b>	<b>9 888 461,64 €</b>



## Balço a 31-12-2017

## Assembleia Legislativa da Madeira

Gerência de 01-01-2017 a 31-12-2017

Fundos próprios e passivo		2017	2016
Código das contas			
<b>Fundos próprios</b>			
51 - Património		6 259 204,28 €	6 259 204,28 €
55 - Ajustamento de partes capital em empresas		0,00 €	0,00 €
56 - Reservas de reavaliação		0,00 €	0,00 €
<b>Reservas</b>			
571 - Reservas legais		0,00 €	0,00 €
572 - Reservas estatutárias		0,00 €	0,00 €
573 - Reservas contratuais		0,00 €	0,00 €
574 - Reservas livres		0,00 €	0,00 €
575 - Subsídios		0,00 €	0,00 €
576 - Doações		0,00 €	0,00 €
577 - Decorrentes da Transferência de Ativos		0,00 €	0,00 €
59 - Resultados transitados		2 607 208,09 €	2 429 830,10 €
88 - Resultado líquido do exercício		-119 339,41 €	331 042,19 €
<b>Total do Fundo Patrimonial</b>		<b>8 747 072,96 €</b>	<b>9 020 076,57 €</b>
<b>Passivo</b>			
29 - Provisões para riscos e encargos		94 353,54 €	525 668,43 €
Dívidas a terceiros - Médio e longo prazo		0,00 €	0,00 €
<b>Dívidas a terceiros - Curto prazo</b>			
23 111 + 23 211 - Empréstimos por dívida titulada		0,00 €	0,00 €
23 112 + 23 212 + 12 - Empréstimos por dívida não titulada		0,00 €	0,00 €
269 - Adiantamentos por conta de vendas		0,00 €	0,00 €
221 - Fornecedores, c/c		0,00 €	0,00 €
228 - Fornecedores - Faturas em receção e conferência		0,00 €	0,00 €
222 - Fornecedores - Títulos a pagar		0,00 €	0,00 €
2612 - Fornecedores de imobilizado-Títulos a pagar		0,00 €	0,00 €
252 - Credores pela execução do orçamento		0,00 €	0,00 €
219 - Adiantamentos de clientes, contribuintes e utentes		0,00 €	0,00 €
2611 - Fornecedores de imobilizado, c/c		0,00 €	0,00 €
24 - Estado e outros entes públicos		0,00 €	0,00 €
262 + 263+ 267 + 268 - Outros credores		0,00 €	0,06 €
		<b>0,00 €</b>	<b>0,06 €</b>
<b>Acréscimos e diferimentos</b>			
273 - Acréscimos de custos		307 451,56 €	342 716,58 €
274 - Proveitos diferidos		0,00 €	0,00 €
		<b>307 451,56 €</b>	<b>342 716,58 €</b>
<b>Total do Passivo</b>		<b>401 805,10 €</b>	<b>868 385,07 €</b>
<b>Total dos fundos próprios e do passivo</b>		<b>9 148 878,06 €</b>	<b>9 888 461,64 €</b>



## Demonstração de Resultados - Ano de 2017

## Assembleia Legislativa da Madeira

Gerência de 01-01-2017 a 31-12-2017

Código das contas	2017	2016	
<b>Custos e perdas</b>			
61 - Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		16 378,92 €	14 396,11 €
Mercadorias	8 161,87 €		6 636,56 €
Matérias	8 217,05 €		7 759,55 €
62 - Fornecimentos e serviços externos		1 046 356,97 €	1 288 096,43 €
Custos com o pessoal		6 529 763,21 €	6 580 914,90 €
641 + 642 - Remunerações	4 539 508,15 €		4 520 158,57 €
643 a 648 - Encargos sociais	1 990 255,06 €		2 060 756,33 €
Pensões	8 481,12 €		0,00 €
Outros	1 981 773,94 €		2 060 756,33 €
63 - Transferências e e subsídios correntes concedidos e prest. Sociais		5 595 900,83 €	4 909 848,93 €
66 - Amortizações do exercício		196 557,10 €	210 509,73 €
67 - Provisões do exercício		0,00 €	0,00 €
65 - Outros custos e perdas operacionais		17 670,56 €	4 378,34 €
(A)		13 402 627,59 €	13 008 144,44 €
68 - Custos e perdas financeiros		27,35 €	27,35 €
(C)		13 402 654,94 €	13 008 171,79 €
69 - Custos e perdas extraordinários		433 146,13 €	36 378,39 €
(E)		13 835 801,07 €	13 044 550,18 €
88 - Resultado líquido do exercício		-119 339,41 €	331 042,19 €
Total		13 716 461,66 €	13 375 592,37 €
<b>Proveitos e ganhos</b>			
71 - Vendas e prestações de serviços		14 071,45 €	13 855,45 €
Vendas de Mercadorias	14 071,45 €		13 855,45 €
Vendas de Produtos	0,00 €		0,00 €
Prestações de Serviços	1 241,05 €		1 172,43 €
72 - Impostos e Taxas		0,00 €	0,00 €
Variação da produção		0,00 €	0,00 €
75 - Trabalhos para a própria entidade		0,00 €	0,00 €
73 - Proveitos suplementares		0,00 €	0,00 €
74 - Transferências e subsídios correntes obtidos		13 142 167,85 €	12 980 486,34 €
741 - Transferências - Tesouro	0,00 €		0,00 €
742 + 743 - Outras	13 142 167,85 €		12 980 486,34 €
76 - Outros proveitos e ganhos operacionais		16 756,67 €	17 372,55 €
(B)		13 174 237,02 €	13 012 886,77 €
78 - Proveitos e ganhos Financeiros		46 066,03 €	0,00 €
(D)		13 220 303,05 €	13 012 886,77 €
79 - Proveitos e ganhos extraordinários		496 158,61 €	362 705,60 €
(F)		13 716 461,66 €	13 375 592,37 €
<b>Resumo</b>			
Resultados operacionais (B)-(A)		-228 390,57 €	4 742,33 €
Resultados financeiros (D-B)-(C-A)		46 038,68 €	-27,35 €
Resultados correntes (D)-(C)		-182 351,89 €	4 714,98 €
Resultado líquido do exercício (F)-(E)		-119 339,41 €	331 042,19 €



## Fluxos de Caixa

Assembleia Legislativa da Madeira			
Gerência de 01-01-2017 a 31-12-2017			
Class. Económica	Recebimentos		
	<b>Saldo da gerência anterior</b>		<b>403 664,26 €</b>
	Execução Orçamental		
	De Receitas próprias (na posse do serviço)		
	520 - SALDOS DE RP TRANSITADOS	403 664,20 €	
	De receitas próprias - Na posse do Tesouro ... 0,00 €		
	De receita do Estado	0,00 €	
	De operações de tesouraria	0,06 €	
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receita do Estado ... 0,00 €		
	<b>Receitas</b>		<b>13 368 504,28 €</b>
	<b>311 - RG NÃO AFETAS A PROJETOS COFINANCIADOS</b>	<b>13 206 757,00 €</b>	
06.04.02	Região Autónoma da Madeira.	13 206 757,00 €	
	<b>510 - RECEITA PRÓPRIA DO ANO</b>	<b>161 747,28 €</b>	
07.01.08	Mercadorias.	14 071,45 €	
08.01.99	Outras.	64 084,53 €	
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos.	83 591,30 €	
	Recebido do Tesouro em conta de receitas próprias	<b>0,00 €</b>	<b>0,00 €</b>
	Importâncias retidas para entrega ao Estado e outras ent.	<b>2 889 872,32 €</b>	<b>2 889 872,32 €</b>
	Receitas do Estado	2 343 060,30 €	
	Operações de Tesouraria	546 812,02 €	
	Descontos em Vencimentos e Salários		
	Receitas do Estado ... 2.315.740,10 €		
	Operações de Tesouraria ... 546.812,02 €		
	<b>Total.....</b>		<b>16 662 040,86 €</b>



## Fluxos de Caixa

Assembleia Legislativa da Madeira			
Gerência de 01-01-2017 a 31-12-2017			
Class. Económica	Pagamentos		
	<b>Despesas</b>		<b>13 391 011,94 €</b>
	<b>311 - RG NÃO AFETAS A PROJETOS COFINANCIADOS</b>	<b>13 206 195,63 €</b>	
01.01.01	Titulares de órgãos de soberania e membros de órgãos autárq.	2 341 730,54 €	
01.01.02	Órgãos sociais.	51 530,16 €	
01.01.03	Pessoal dos quadros - Regime de função pública.	1 117 588,69 €	
01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença.	44 849,20 €	
01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação.	25 567,34 €	
01.01.11	Representação.	78 941,39 €	
01.01.12	Suplementos e prémios.	593 353,94 €	
01.01.13	Subsídio de refeição.	71 353,92 €	
01.01.14	Subsídios de férias e de Natal.	202 865,01 €	
01.01.15	Remunerações por doença e maternidade/paternidade.	16 479,84 €	
01.02.04	Ajudas de custo.	17 944,34 €	
01.02.05	Abono para falhas.	1 035,48 €	
01.02.12	Indemnizações por cessação de funções.	884 595,44 €	
01.02.13	Outros suplementos e prémios.	33 846,00 €	
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie.	11 181,60 €	
01.03.01	Encargos com a saúde.	85,00 €	
01.03.03	Subsídio familiar a crianças e jovens.	4 919,66 €	
01.03.05	Contribuições para a segurança social.	1 099 248,27 €	
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais.	164,07 €	
01.03.08	Outras pensões.	2 326 470,50 €	
01.03.10	Outras despesas de segurança social.	1 793,01 €	
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes.	4 508,80 €	
02.01.04	Limpeza e higiene.	6 138,57 €	
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais.	3 105,83 €	
02.01.08	Material de escritório.	26 074,57 €	
02.01.12	Material de transporte - Peças.	1 196,86 €	
02.01.15	Prémios condecorações e ofertas.	2 791,64 €	
02.01.16	Mercadorias para venda.	16 133,62 €	
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração.	1 992,47 €	
02.01.20	Material de educação cultura e recreio.	127,37 €	
02.01.21	Outros bens.	31 384,73 €	
02.02.01	Encargos das instalações.	105 999,53 €	
02.02.02	Limpeza e higiene.	46 765,05 €	
02.02.03	Conservação de bens.	20 190,63 €	
02.02.04	Locação de edifícios.	108 000,00 €	
02.02.05	Locação de material de informática.	19 171,08 €	
02.02.08	Locação de outros bens.	78 379,68 €	
02.02.09	Comunicações.	52 989,19 €	
02.02.10	Transportes.	22 292,36 €	
02.02.11	Representação dos serviços.	6 591,42 €	



## Fluxos de Caixa

Assembleia Legislativa da Madeira			
Gerência de 01-01-2017 a 31-12-2017			
Class. Económica	Pagamentos		
02.02.12	Seguros.	31 291,65 €	
02.02.13	Deslocações e estadas.	72 997,79 €	
02.02.14	Estudos pareceres projetos e consultadoria.	4 254,75 €	
02.02.15	Formação.	1 769,00 €	
02.02.16	Seminários exposições e similares.	500,00 €	
02.02.17	Publicidade.	359,22 €	
02.02.18	Vigilância e segurança.	178 688,38 €	
02.02.19	Assistência técnica.	152 993,29 €	
02.02.20	Outros trabalhos especializados.	41 480,00 €	
02.02.25	Outros serviços.	26 977,62 €	
04.07.01	Instituições sem fins lucrativos.	5 180,00 €	
04.08.02	Outras.	3 118 675,96 €	
06.02.01	Impostos e taxas.	17 659,45 €	
06.02.03	Outras.	27,35 €	
07.01.07	Equipamento de informática.	11 629,98 €	
07.01.08	Software informático.	16 963,47 €	
07.01.09	Equipamento administrativo.	32 633,11 €	
07.01.15	Outros investimentos.	12 737,81 €	
	<b>510 - RECEITA PRÓPRIA DO ANO</b>	<b>104 136,00 €</b>	
02.02.25	Outros serviços.	257,50 €	
04.08.02	Outras.	103 878,50 €	
	<b>520 - SALDOS DE RP TRANSITADOS</b>	<b>80 680,31 €</b>	
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie.	8 616,88 €	
02.02.25	Outros serviços.	23 030,55 €	
04.08.02	Outras.	47 300,48 €	
07.01.15	Outros investimentos.	1 732,40 €	
	<b>Entrega ao Tesouro em conta de receitas próprias</b>	<b>153 664,20 €</b>	<b>153 664,20 €</b>
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receitas do Estado ... 2.315.740,10 €		
	Operações de Tesouraria ... 546.812,02 €		
	Importâncias entregues ao Estado e outras Entidades	<b>2 889 872,38 €</b>	<b>2 889 872,38 €</b>
	Receitas do Estado	2 343 060,30 €	
	Operações de Tesouraria	546 812,08 €	



## Fluxos de Caixa

Assembleia Legislativa da Madeira			
Gerência de 01-01-2017 a 31-12-2017			
	Saldo para a gerência seguinte		227492,34
De dotações orçamentais (OE)			
311 - RG NÃO AFETAS A PROJETOS COFINANCIADOS		561,37 €	
De Receitas próprias (na posse do serviço)			
510 - RECEITA PRÓPRIA DO ANO		57 611,28 €	
520 - SALDOS DE RP TRANSITADOS		169 319,69 €	
De receitas próprias - Na posse do Tesouro ... 0,00 €			
De receita do Estado		0,00 €	
De operações de tesouraria		0,00 €	
Descontos em vencimentos e salários			
Receita do Estado ... 0,00 €			
	<b>Total.....</b>		<b>16 662 040,86 €</b>

112401686



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750